



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10768.000061/2002-29
Recurso n° 152.001 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão n° 103-23.369
Sessão de 24 de janeiro de 2008
Recorrente GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DEJANEIRO/RJ I

MATÉRIA DE FATO. DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.
Colacionados aos autos documentos que comprovam as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor o reconhecimento da improcedência do lançamento. Recurso voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto em face de acórdão proferido pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO – RJ I, assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Não provada a alegação de erro quando da elaboração da DCTF, deve ser mantido o lançamento.

Lançamento Procedente.”

Por sua objetividade, transcreve-se nesta oportunidade relatório apresentado pelo acórdão recorrido sobre a natureza da autuação e as razões de impugnação do Interessado, *verbis*:

“Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 20/24 e 27, lavrado pela DEINF/RJ, sendo exigida a Contribuição Social (CSLL) no valor de R\$52.073,56, com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$141.384,92.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento de auditoria interna na DCTF, ter sido constatada a seguinte irregularidade:

- falta de recolhimento ou pagamento do principal, conforme anexo III.

O enquadramento legal foi citado à fl. 21.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 1/2. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:

- confirma o valor de R\$52.073,56 constante da DCTF;

- quando do preechimento da DCTF, utilizou o campo “compensações com darf”, quando o correto seria “compensações sem darf”;

- a compensação sem darf tem origem na Declaração do ano-calendário de 1995, onde apurou CSLL a compensar.

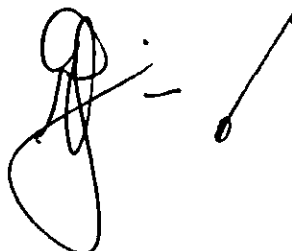
Encerra solicitando o cancelamento do lançamento.”

Em síntese, o acórdão recorrido considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento, a fundamento de que a Recorrente não teria feito prova suficiente a respeito do alegado equívoco de preenchimento da DCTF e da compensação efetuada.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou as alegações formuladas em sua impugnação, como também apresenta novos documentos, em especial algumas páginas do Livro Razão e a declaração de rendimentos dos anos-calendários de 1996 e 1997.

Em exame ao citado recurso, e ante os documentos nele juntados, este Colegiado converteu o julgamento em diligência para melhor julgamento da lide, a fim de que fosse verificada a autenticidade dos mencionados documentos e a procedência das compensações alegadas pela Recorrente nesta fase recursal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário merece provimento, ante o resultado de diligência fiscal específica realizada nos documentos contábeis e fiscais da Interessada (fls. 209/213). Referida diligência atesta expressamente que a Recorrente realizou a compensação do valor de R\$ 52.073,56 (referente a janeiro de 1997) e de R\$ 8.352,70 (referente a dezembro de 1997) com o saldo negativo de CSLL proveniente do ano-calendário de 1995.

Não bastasse o relatório conclusivo da diligência realizada pela autoridade fiscal, os documentos juntados posteriormente nos autos (declarações de rendimentos do ano-calendário 1995 – fls. 94/95, ano-calendário 1996 – fls. 96/97) são suficientes para comprovar a existência de saldo negativo de CSLL suscetível de compensação no ano-calendário de 1997.

Por outro lado, resta demonstrada por intermédio do Livro Razão da Recorrente (fls. 100/101) a efetiva transferência de saldo credor e a compensação desses créditos de CSLL com débitos relativos à própria CSLL referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1997; exatamente o período de que trata o lançamento impugnado.

Daí ser legítimo concluir que houve efetivamente o alegado erro material no preenchimento da DCTF relativa ao período mencionado no lançamento e, conseqüentemente, que *“o débito de R\$ 52.073,56 referente à CSLL devida por estimativa e referente a janeiro de 1997 foi liquidado mediante procedimento regular de compensação (...)”*, sendo improcedente a exigência fiscal imposta à Recorrente.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2008

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO